



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.743324/2019-40
ACÓRDÃO	3002-004.217 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASILS/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 27/01/2015

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 6.426/2008. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. MENADIONA NICOTINAMIDA BISSULFITO. PRODUTO NÃO RELACIONADO NO ANEXO I. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

A redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS-Importação prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se exclusivamente aos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM que estejam expressamente relacionados no Anexo I do referido decreto. O produto menadiona nicotinamida bissulfito (Vitamina K3 MNB) não consta do rol taxativo do Anexo I, razão pela qual não faz jus ao benefício fiscal, sendo irrelevante o fato de tratar-se de variação sintética de produto listado.

BENEFÍCIOS FISCAIS. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 111 DO CTN. APLICABILIDADE À REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS.

Conquanto o artigo 111 do Código Tributário Nacional não mencione expressamente a redução de alíquotas, a exegese restritiva aplica-se a qualquer forma de desoneração tributária, por força do princípio da legalidade estrita em matéria tributária e da vedação à interpretação extensiva de normas que concedam vantagens fiscais.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI COMPLEMENTAR 227/2026. EXTINÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

A indicação indevida de alíquota reduzida na declaração de importação configura prestação de informação inexata de natureza administrativo-tributária, nos termos do § 1º do artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009, c/c o Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, atraindo a incidência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro. Todavia, o artigo 181,

inciso II, da Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fundamento legal da autuação.

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 0001 DO STF (repercussão geral em 20/03/2013). ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL PELA LEI N. 12.865/2013.

Os fatos geradores das operações em análise ocorreram entre 27/01/2015 e 06/06/2017, em período no qual já vigorava a nova redação do art. 7, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. Logo, tais operações não foram afetadas pelo interregno de vigência da redação originária deste dispositivo legal, o qual poderia dar ensejo à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, de ofício, afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. contra o Acórdão nº 109-018.392, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ-09), que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa, mantendo a exigência de crédito tributário relativo às contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, afastando apenas a multa de ofício de 75%.

Consta dos autos que a fiscalização lavrou auto de infração para constituição de crédito tributário no valor originário de R\$ 1.548.595,31, referente às contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, juros de mora, multa de ofício e multa proporcional ao valor aduaneiro, em razão da indicação indevida de redução a zero das alíquotas nas declarações de importação de Vitamina K3 MNB Estabilizada (menadiona nicotinamida bissulfito).

A autoridade fiscal consignou que o produto importado pela autuada não se encontra relacionado no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, motivo pelo qual não faz jus à redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS-Importação. Ademais, aplicou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, por prestação de informação inexata quanto à alíquota aplicável.

A impugnação administrativa foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, que afastou a multa de ofício de 75% com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018, mantendo, contudo, a exigência das contribuições e da multa regulamentar de 1%.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, arguindo, em síntese: (i) a impossibilidade de aplicação da multa isolada de 1% prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, por ausência de prestação de informação inexata; (ii) o direito à redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS-Importação, com fundamento na interpretação extensiva do Decreto nº 6.426/2008; e (iii) subsidiariamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, conforme tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo à análise do mérito.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, conforme demonstrado nos autos. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 08.05.2023 e protocolou o presente recurso em 23.05.2023, razão pela qual conheço do recurso e passo à análise das matérias arguidas.

II – DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO

A recorrente sustenta que a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), seria inaplicável ao caso vertente, ao argumento de que a indicação de redução de alíquota não constituiria informação necessária ao procedimento de controle aduaneiro, eis que não se encontraria elencada no rol do § 1º do referido dispositivo.

Sem razão, contudo.

O artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro estabelece a aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando o importador prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe que tais informações compreendem a descrição detalhada da operação, "sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Nesse contexto, a Instrução Normativa SRF nº 680/2006, em seu artigo 4º, determina que a Declaração de Importação será formulada pelo importador mediante a prestação das informações constantes do Anexo Único. E referido Anexo Único, nos itens 51 e 52, expressamente inclui a informação sobre a alíquota de PIS/PASEP e COFINS, inclusive a alíquota reduzida, como informação obrigatória a ser prestada pelo importador.

Portanto, a informação sobre a alíquota aplicável às contribuições incidentes na importação constitui, inequivocamente, informação de natureza administrativo-tributária prevista em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do § 1º do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro. A alegação da recorrente de que o rol do § 1º seria taxativo e não contemplaria informações sobre alíquotas tributárias demonstra-se, portanto, improcedente.

A própria redação do § 1º afasta a interpretação restritiva propugnada pela recorrente, ao estabelecer expressamente que as informações ali elencadas aplicam-se "sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo". Trata-se, pois, de rol exemplificativo, e não taxativo, que admite a inclusão de outras informações por ato normativo infralegal, como efetivamente ocorreu por meio da IN SRF nº 680/2006.

Ademais, não procede a alegação de que a indicação de alíquota reduzida seria mera "discordância" entre o contribuinte e a fiscalização. A recorrente declarou fazer jus a um

benefício fiscal ao qual não tinha direito, prestando informação objetivamente inexata quanto à alíquota aplicável. Não se trata de divergência interpretativa, mas de prestação de informação que não correspondia à realidade jurídica aplicável à operação.

A jurisprudência invocada pela recorrente não se aplica ao caso vertente, porquanto os precedentes citados tratam de hipóteses em que não houve efetivamente prestação de informação inexata, mas tão somente divergência de classificação fiscal ou valoração aduaneira. No presente caso, diversamente, a recorrente indicou expressamente a aplicação de alíquota reduzida a zero para produto que não constava do rol legal, configurando inequívoca prestação de informação inexata.

O argumento de violação ao princípio da legalidade tampouco merece acolhimento. A multa está expressamente prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, com fundamento de validade no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003. A informação sobre alíquota está prevista em ato normativo da RFB, conforme autoriza a própria lei. Não há, portanto, qualquer mácula ao princípio da legalidade.

Por fim, cumpre ressaltar que o Acórdão da DRJ analisou com propriedade a questão, demonstrando que a expressão "incluindo" constante do § 1º do artigo 711 não tem natureza restritiva, mas sim exemplificativa, servindo para elucidar hipóteses que estão abrangidas no conceito de "descrição detalhada da operação", sem excluir outras informações que venham a ser estabelecidas por ato normativo da RFB.

II.1. DA EXTINÇÃO DA MULTA DE 1% PELA LEI COMPLEMENTAR N. 227/2026 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Não obstante a improcedência das alegações da recorrente delineadas no tópico anterior, a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2026, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos, entre outras providências, promoveu significativas alterações na legislação tributária e aduaneira brasileira, inclusive revogando expressamente diversos dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Dentre as revogações promovidas pela Lei Complementar nº 227/2026, destaca-se aquela constante do artigo 181, inciso II, que revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. O referido artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001 constituía o fundamento legal para a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando esta fosse "classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria" ou "quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal", bem como quando houvesse descrição incompleta ou incorreta da mercadoria.

No caso dos autos, a autuação fiscal foi fundamentada precisamente no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, que tipificava a infração por preenchimento incompleto da descrição de produtos objeto de importação e estabelecia a penalidade correspondente. Com a revogação expressa desse dispositivo pela Lei Complementar nº 227/2026, desapareceu o fundamento legal que sustentava a exigência fiscal, operando-se verdadeira abolição da infração e da correspondente penalidade.

A questão que se coloca, portanto, é a da aplicação retroativa da lei nova mais benéfica ao contribuinte. O artigo 106 do Código Tributário Nacional disciplina a matéria nos seguintes termos: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

No presente caso, opera-se a hipótese prevista no artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN: a lei nova (LC 227/2026) deixou de definir como infração a conduta anteriormente tipificada no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001. A revogação expressa do dispositivo sancionador implica a abolição da infração tributária, situação análoga à "abolitio criminis" do Direito Penal, que impõe a cessação imediata de todos os efeitos punitivos da norma revogada, inclusive em relação aos fatos ocorridos anteriormente à revogação, desde que ainda não definitivamente julgados.

A retroatividade da lei mais benéfica em matéria de infrações e penalidades tributárias é princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento não apenas no artigo 106 do CTN, mas também no princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), aplicável por analogia às sanções administrativas. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, reconheceu a aplicação do princípio da retroatividade benigna às penalidades administrativas, por força do princípio da isonomia e da proporcionalidade.

É incontroverso que o presente processo administrativo ainda não foi definitivamente julgado, encontrando-se pendente de apreciação por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, preenchido o requisito temporal previsto no artigo 106, inciso II, do CTN, impõe-se a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 227/2026, que, ao revogar o artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, deixou de definir como infração a conduta imputada à Recorrente.

Registre-se que a revogação do artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001 insere-se no contexto mais amplo da Reforma Tributária implementada pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, que promoveram profunda reestruturação do sistema tributário

nacional, inclusive no que se refere às infrações e penalidades aduaneiras. A nova sistemática busca simplificar e racionalizar a legislação tributária, eliminando dispositivos considerados obsoletos ou excessivamente onerosos aos contribuintes.

Não se ignora que a revogação do dispositivo sancionador pode ter sido motivada pela reestruturação das infrações aduaneiras em outros diplomas normativos. Todavia, enquanto não editada nova norma que tipifique a conduta anteriormente prevista no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, prevalece a abolição da infração, com a consequente extinção dos processos administrativos pendentes de julgamento que tenham por fundamento o dispositivo revogado. Eventual nova tipificação da conduta somente poderá alcançar fatos ocorridos após a sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Destarte, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 181, inciso II, da Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fundamento legal da autuação, declaro EXTINTO o crédito tributário constituído em desfavor da Recorrente, pela inexistência superveniente de fundamento legal para a penalidade aplicada.

III – DA ALEGADA APLICABILIDADE DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO À VITAMINA K3 MNB

A recorrente sustenta que o produto por ela importado – Vitamina K3 MNB Estabilizada (menadiona nicotinamida bissulfito) – faria jus à redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS-Importação prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 6.426/2008, sob o argumento de que tanto a menadiona sódica bissulfito quanto a menadiona nicotinamida bissulfito seriam variações sintéticas do mesmo produto (Vitamina K3), diferenciando-se apenas pelo meio de obtenção.

Aduz, ainda, que a interpretação literal prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se aplicaria ao caso, porquanto referido dispositivo trataria apenas de suspensão, exclusão e isenção de crédito tributário, não abrangendo a hipótese de redução de alíquota.

Os argumentos não procedem.

O Decreto nº 6.426/2008, em seu artigo 1º, inciso I, estabelece de forma clara e inequívoca que ficam reduzidas a zero as alíquotas de PIS/COFINS-Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos "químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, **relacionados no Anexo I**". A redação é cristalina: não basta que o produto esteja classificado no Capítulo 29 da NCM; é imprescindível que esteja **expressamente relacionado no Anexo I** do Decreto.

Analisando-se o Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, verifica-se que nele constam, entre outros, os produtos "BISSULFITO SÓDICO DE MENADIONA" (item 243), "MENADIONA" (item 1388) e "NICOTINAMIDA" (item 1518). **O produto importado pela recorrente – "menadiona nicotinamida bissulfito" – não consta do referido Anexo I.**

A circunstância de ambos os produtos serem variações sintéticas da Vitamina K3 é juridicamente irrelevante para fins de aplicação do benefício fiscal. O legislador, ao editar o Decreto nº 6.426/2008, optou por relacionar taxativamente os produtos beneficiados, cabendo ao intérprete e aplicador da norma respeitar essa opção legislativa. Não compete ao contribuinte ou ao julgador ampliar o rol de produtos beneficiados com base em critérios de similaridade química ou funcional.

O fato de o Anexo I contemplar separadamente a "menadiona", o "bissulfito sódico de menadiona" e a "nicotinamida" demonstra, de forma eloquente, que o legislador conhecia as diferentes formas e composições químicas dos produtos e optou conscientemente por não incluir a "menadiona nicotinamida bissulfito" no rol dos produtos beneficiados. Trata-se de silêncio eloquente que não pode ser suprido por interpretação extensiva.

Quanto à alegação de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional não se aplicaria à hipótese de redução de alíquotas, data venia, a tese não encontra amparo no ordenamento jurídico. Embora o dispositivo mencione expressamente apenas a suspensão, exclusão e isenção de crédito tributário, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a exigência de interpretação restritiva aplica-se a toda e qualquer forma de desoneração tributária, aí incluídas as reduções de base de cálculo e de alíquotas.

Com efeito, a redução de alíquota a zero produz, na prática, efeito econômico idêntico ao da isenção tributária, razão pela qual deve receber o mesmo tratamento interpretativo. Admitir a interpretação extensiva de normas que concedam redução de alíquotas seria esvaziar o conteúdo do artigo 111 do CTN, permitindo ao contribuinte contornar a exigência de interpretação literal mediante a mera utilização de técnica legislativa distinta (redução de alíquota em vez de isenção).

Nesse sentido, a doutrina de Luciano Amaro ensina que "a interpretação literal a que se refere o art. 111 do CTN significa que os dispositivos sobre isenção não comportam interpretação extensiva nem analógica", princípio este que se aplica, por idêntica razão, às reduções de alíquotas que produzam efeito desonerativo.

A própria DRJ, no Acórdão recorrido, já havia consignado com acerto que "a interpretação literal (nos termos do artigo 111 do CTN) como suscitado na peça de defesa, acabaria por levar à idêntica conclusão, qual seja, que as mercadorias objeto de importação não se encontram entre aquelas listadas no Anexo I do Decreto". Não há como ampliar o alcance da redução prevista no Decreto para as mercadorias do Capítulo 29 da NCM indistintamente.

A alegação de que a "intenção do legislador" seria desonerar todos os produtos do Capítulo 29 da NCM, independentemente de constarem no Anexo I, constitui mera ilação da recorrente, desprovida de qualquer fundamento normativo. Se o legislador quisesse desonerar todos os produtos do Capítulo 29, bastaria assim dispor, sem necessidade de elaborar um extenso Anexo I com mais de 1.500 produtos especificados. A elaboração de rol taxativo demonstra, de

forma inequívoca, a opção legislativa por beneficiar apenas determinados produtos, e não a integralidade do Capítulo 29.

Ademais, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o aplicador da norma amplie o rol de beneficiários de vantagens fiscais. A concessão de benefício fiscal deve observar estritamente os limites estabelecidos pelo legislador, sob pena de violação ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de isenções, reduções de base de cálculo e quaisquer outros benefícios fiscais.

Por fim, importa ressaltar que eventual omissão ou lacuna no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008 deve ser sanada pelo Poder Executivo, mediante alteração do decreto, e não pelo julgador administrativo mediante interpretação extensiva. O administrador tributário deve aplicar a lei tal como posta, cabendo ao legislador, se assim entender conveniente, ampliar o rol de produtos beneficiados.

Mantém-se, portanto, a exigência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação.

IV – DA ALEGADA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Subsidiariamente, a recorrente pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, invocando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral).

O pedido não merece acolhimento.

A tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR estabeleceu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Referida decisão, contudo, refere-se expressamente às contribuições incidentes sobre o faturamento nas operações internas, regidas pela Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS), e não às contribuições incidentes na importação, que possuem regramento próprio estabelecido pela Lei nº 10.865/2004.

As contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação têm natureza jurídica distinta das contribuições incidentes sobre o faturamento. Aquelas incidem sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 1º da Lei nº 10.865/2004), tendo como fato gerador a importação de bens e serviços, enquanto estas incidem sobre a receita ou faturamento da pessoa jurídica (artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

A base de cálculo das contribuições na importação está definida no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que estabelece expressamente que a base de cálculo corresponde ao valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação.

A fundamentação do RE 574.706/PR está calcada no conceito de faturamento como receita própria do contribuinte, excluindo-se o ICMS por constituir "ingresso de caixa" que será repassado ao Estado, não configurando receita da pessoa jurídica. Essa ratio decidendi não se

aplica às contribuições na importação, que não incidem sobre faturamento ou receita, mas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

É importante destacar que a própria Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 7º, inciso I, já havia recebido nova redação pela Lei n. 12.865/2013, em decorrência declaração de inconstitucionalidade do seu dispositivo original pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de 20/03/2013.

Nesse sentido, o próprio STF, no julgamento do RE 559.937/RS (Tema 0001, com repercussão geral desde 21/03/2013), analisou especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, concluindo pela inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições.

Ocorre que as operações em análise foram realizadas entre 27/01/2015 e 06/06/2017, sendo que a base de cálculo das contribuições na importação já havia sido alterada pela Lei nº 12.865/2013 para adequá-la ao julgamento do STF no RE nº 559.937/RS. Isto é, trata-se de regra específica que não foi afetada pela decisão do STF no RE 574.706/PR.

Ademais, conforme bem observado pela DRJ no Acórdão recorrido, a recorrente não demonstrou objetivamente em quais operações de importação teria havido suposto equívoco na composição da base de cálculo. Limitou-se a fazer alegação genérica de exclusão do ICMS, sem apresentar os cálculos que demonstrassem eventual excesso na cobrança.

Por fim, cumpre ressaltar que este Conselho está vinculado às decisões definitivas do STF proferidas em sede de repercussão geral, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do CARF. Todavia, a aplicação vinculante restringe-se à exata tese fixada pelo Tribunal Superior, não cabendo ao julgador administrativo ampliar o alcance da decisão para hipóteses não abrangidas pelo precedente.

Rejeita-se, portanto, o pedido subsidiário de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, de ofício, afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

ACÓRDÃO 3002-004.217 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.743324/2019-40

DOCUMENTO VALIDADO